



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.720257/2010-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.154 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria ITR
Recorrente LUIZ CARLOS JULIO (ESPÓLIO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA NACIONAL CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO.

A tributação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR fica sujeita a declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa o lançamento é por homologação. Havendo pagamento antecipado o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados do fato gerador, que no caso do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ocorre no primeiro dia de janeiro de cada exercício questionado. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Arguição de decadência acolhida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acolher a arguição de decadência suscitada pelo Relator para declarar extinto o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

Relatório

LUIZ CARLOS JULIO (ESPÓLIO), contribuinte inscrito no CPF sob o nº 036.177.938-00, representado pela sua inventariante, legalmente constituído, VIRGINIA ROSSI JULIO, com domicílio fiscal na cidade de São José dos Campos, Estado São Paulo - SP, à Rua Armando de Oliveira Cobra, nº 260 – apto 152, Bairro Jardim Aquarius, jurisdicionado, para fins de ITR (NIRF 3.800.630-8 – Fazenda Rio Comprido), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté - SP, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 233/244, prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 294/345.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 04/10/2010, a Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (fls. 01/08), com ciência, em 11/11/2010, através de AR (fls. 83), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 711.243,62 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto relativo ao período base de 2004, exercício de 2005.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora constatou as seguintes irregularidades:

1 - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NÃO COMPROVADA: Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa. Infração capitulada no art. 10 § 1º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.393, de 1996;

2 - ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO NÃO COMPROVADA: Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de interesse ecológico no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa. Infração capitulada no art. 10 § 1º, inciso II, alíneas "b" e "c" da Lei nº 9.393, de 1996;

3 - VALOR DA TERRA NUA DECLARADO NÃO COMPROVADO: Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado. No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Pregos de Terra – SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa. Infração capitulada no art. 10 § 1º, inciso I e art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

A Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, na própria Notificação de Lançamento (fls. 01/08), entre outros, os seguintes aspectos:

- que a Declaração de ITR do sujeito passivo incidiu em Malha Fiscal, nos parâmetros Áreas Não Tributáveis e Cálculo do Valor da Terra Nua - VTN. Em relação às Áreas de Preservação Permanente o sujeito passivo informou na Declaração de Informação e Apuração do ITR DIAT - 2005, no quadro Distribuição da Área do Imóvel, 84,5 ha como Área de Preservação Permanente e 1.532,0 ha como Área de Interesse Ecológico, visando a exclusão destas Áreas da incidência do ITR;

- que, também não apresentou a certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), acompanhado do ato do poder público que assim a declarou;

- que, quanto a Área de Interesse Ecológico o sujeito passivo não apresentou ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele, tenha sido declarado como área de interesse ecológico, que ampliem as restrições de uso para as áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal;

- que, o sujeito passivo alega que sobre a propriedade tramita processo de Ação Judicial Discriminatória na 1.º Vara Federal de Taubaté, proposta pela Fazenda do Estado de São Paulo como objetivo de discriminar o que são áreas públicas, áreas particulares ou áreas de domínio do Estado ou da União, além disso, afirma que esta aguardando emissão de certidão do Instituto Florestal para comprovar que a área está inserida no Parque Estadual da Serra do Mar;

- que, os imóveis rurais situados dentro dos limites do Parque Estadual eram propriedades particulares que estavam sujeitas somente as restrições administrativas previstas no Código Florestal (artigos 2º, 3º e 16) e outras legislações pertinentes (estaduais e municipais);

- que o fato de um imóvel rural, com posse e domínio útil privados, encontrar-se dentro dos limites da área do Parque Estadual não caracteriza condição suficiente para a imunidade/isenção, do ITR deste;

- que, desta forma, considerando o atendimento parcial das exigências contidas no Termo de Intimação Fiscal nº 08108/00004/2010, lavrou-se o presente lançamento de ofício, exercício 2005, alterou-se o valor da terra nua declarado pelo sujeito passivo e glosou-se a área de 84,5 ha relativa a Área de Preservação Permanente e 1.532,0 ha relativa a Área de Interesse Ecológico, em cumprimento ao artigo 14 da Lei nº 9.393/1996.

Em sua peça impugnatória de fls. 84/122, instruído pelos documentos de fls. 123/185, apresentada, tempestivamente, em 09/11/2010, o contribuinte se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência da Notificação de Lançamento, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, o lançamento tributário constituído pelo contribuinte através da DIAT, informou a propriedade de área territorial rural, equivalente a 1.731,00 ha, localizado na Praia Dura — Bairro Rio Comprido, cidade de Ubatuba-SP;

- que, foi ainda informado na referida Declaração, a informação de, que, da área total de propriedade do impugnante, 84,50 ha se encontram em Área de Preservação Permanente — APP;

- que, no que toca à retificação das informações relativas à área de proteção Permanente, com sua inserção na DIAT como área tributável, a autoridade fazendária considerou; não ter havido produção de prova idônea, tendo em vista que o contribuinte, ora impugnante, não apresentou laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de anotação de Responsabilidade Técnica — ART, que comprovem as áreas de preservação permanente declaradas, precisando a localização e dimensão das áreas declaradas a este título, identificando a localização através de conjunto de coordenadas geográficas definidoras dos vértices de seu perímetro, preferencialmente georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro;

- que, sobre a definição de área de interesse ecológico, a Autoridade Fiscal discorre sobre o que dispõe os artigos 2 e 3 do Código Florestal (lei nº 4.771/65), que define as áreas de florestas e demais formas de vegetação natural são consideradas de preservação permanente. Assevera ainda que o mesmo *codex*, em seu art. 5, alínea "a", permite aos entes públicos a criação de Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com, a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

- que, assim, discorrendo sobre os supracitados dispositivos legais que regulam a matéria, a Autoridade Fazendária conclui que, sendo estabelecida uma Unidade de Conservação na modalidade Parque Estadual, impôs ao proprietário restrições administrativas totais, devendo haver a perda da posse e do domínio útil do imóvel para o Poder Público;

- que, diante de tais considerações, a Autoridade Fazendária procedeu de ofício, à retificação de DIAT/2005, excluindo a área declarada como de Interesse Ecológico, área esta equivalente a 1.532,00 ha, incluindo-a como área tributável, para efeitos de incidência do ITR;

- que, quanto ao valor da terra nua atribuído pelo ora impugnante, foi exigido através da Intimação Fiscal nº 08108/00004/20010, que este apresentasse laudo técnico que coadunasse com os valores apresentados na DIAT/2005. A exigência foi cumprida pelo contribuinte através da juntada de laudo de avaliação da área, conforme consta na própria notificação de lançamento;

- que, fundamentado na indigitada portaria, ato infra legal que cujos dados, segundo sua própria redação, somente podem ser acessados por usuário devidamente habilitado, que será feito mediante identificação, fornecimento de senha e especificação do nível de acesso autorizado, procedeu-se a retificação do VTN, arbitrando-o em R\$ 2.052,34 por ha. Em razão da glosa do VTN, o valor da propriedade, considerando sua extensão, foi apurado no importe de R\$ 3.552.600,54;

- que, ante os fatos e fundamentos da notificação de lançamento, que autoridade fiscal entendeu como autorizadores da retificação da DIAT/2005, procedeu-se a retificação do ITR, sendo lançado o imposto suplementar no importe de R\$ 305.346,51, acrescidos de juros de mora de R\$ 176.887,23, além de multa de ofício, no valor de R\$ 229.009,88, totalizando o valor de R\$ 711.243,62;

- que em que pese o inegável conhecimento técnico que a Autoridade Fiscal acerca da complexa legislação tributária e ambiental que regem a matéria, cumpre demonstrar que, seja por laudos técnicos elaborados por profissionais de inegável competência e que cujos pareceres atendam as normas técnicas que os habilitem a comprovar do impugnante, seja por questões de fato e de direito que merecem mais aprofundada apreciação, que a presente impugnação ao lançamento deve ser acolhida em sua íntegra, com a conseqüente revisão do lançamento de ofício;

- que, a notificação de lançamento traz em seu bojo, além do lançamento complementar do ITR e juros de mora, a multa de ofício, esta última no altíssimo valor de R\$ 229.009,88;

- que, como se observa, uma vez descumpridos tais requisitos ante a falta do apontamento dos fatos tidos por infração à legislação, da disposição legal infringida e da penalidade aplicável, maculam pela nulidade a autuação no que se refere a imposição da multa de ofício;

- que, nos termos do lançamento ora combatido, o AFRF considerou que não houve comprovação por laudo técnico, de que a área em questão atende aos requisitos legais para assim considerá-la, entendeu-se que também não foi apresentada certidão do órgão público competente, acompanhado de ato do poder público que assim o tenha declarado;

- que, a par da inclusão do supramencionado dispositivo legal que excluiu expressamente as áreas de floresta nativa da incidência do ITR, no que diz respeito ao denominado Bioma Mata Atlântica, existe legislação ambiental que o define como áreas de preservação permanente;

- que, ante o exposto, comprovando-se por laudo, técnico confeccionado por profissional habilitado informações que comprovam que a área em questão é revestida por floresta nativa, tipificada pela legislação ambiental como de Mata Atlântica, bem a previsão legal, bem como as disposições especiais pelos atos infralegais, instituídos nos limites do que prescreve o Código Florestal, chega-se à inequívoca conclusão de que se trata de área que deve ser excluída da incidência do Imposto Territorial Rural — ITR;

- que, o Decreto Estadual que instituiu o Parque Estadual da Serra do Mar como meio de proteger a fauna e a flora locais é, nos termos dos dispositivos legais elencados, ato do Poder Público legítimo para declarar o PESM como área de preservação permanente, mecanismo este que foi corroborado com a supra referida lei instituidora dos SNUC;

- que, sem prejuízo da expressa definição legal do Parque Estadual como área de interesse ecológico e, portanto, não sujeita à incidência do ITR, relevante se mostra trazer à colação os valiosos dados fornecidos pelo laudo técnico, em sua fl. 08, que identifica a vegetação encontrada nesta área como de ecossistemas associados ao Bioma Mata Atlântica, notadamente Florestas Ombrófilas em avançado estágio de regeneração, restingas e mangues;

- que, conforme determinado pela autoridade fiscal, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental — ADA, ato infralegal instituído pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, é requisito essencial a comprovar que a área é de interesse ecológico;

- que, nos termos do art. 13 da lei municipal supra epígrafada, Z-6 é classificada como zona incompatível com o turismo, enquanto Z-10 é classificada como Zona dos Bairros Internos, definida como aquelas que compreendem as terras destinadas à expansão

urbana nos bairros do Sertão do Quina e Fundos da Maranduba, bairros do Corcovado e do Taquaral;

- que, dados mais precisos acerca da sobreposição da área urbana na gleba em questão, somente pode ser aferida mediante laudo técnico elaborado por profissional habilitado cuja juntada posterior desde já se requer, e em razão do exíguo prazo para elaboração da defesa, o que inviabiliza a produção de todas as provas necessárias ao esclarecimento da matéria objeto de impugnação;

-que, no que se refere a alíquota aplicável, sua definição tem como parâmetro o Grau de Utilização, definido no art. 10, inciso VI da Lei 9.393/96, como a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável;

- que, não se pode olvidar que, a área supra referida será objeto de perícia a fim de delinear área urbanizada instituída por Lei Municipal do Município de Ubatuba, e, caso se afira uma área menor que 50 ha, a alíquota aplicável será mitigada para 1%, nos termos do mesmo dispositivo legal.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante (inventariante), a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS decide julgar improcedente a impugnação, mantendo-se, de forma integral, o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, preliminarmente, observa-se que é improcedente e carece de fundamentação legal o pedido de nulidade do lançamento, pois a Notificação de Lançamento foi lavrada com observação dos requisitos legais estabelecidos no art. 11, do Decreto no 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo todas as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV, principalmente as necessárias para que se estabeleça o contraditório e a ampla defesa do autuado, conforme demonstrado;

- que, no presente caso, a notificação de lançamento identificou as irregularidades apuradas e motivou, de conformidade com a legislação, cada alteração efetuada na DITR/2005, de forma clara, como se depreende na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 02 a 06, em consonância, com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, possibilitando assim, que o interessado apresentasse sua defesa, onde expôs os motivos de fato e de direito, os pontos discordantes da autuação, suscitando preliminares e o mérito relativamente As matérias envolvidas;

- que, sobre este assunto, ressaltamos que o lançamento é ato privativo da Administração Pública pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária, prevista no artigo 113 da Lei nº 5.172/1966, o Código Tributário Nacional - CTN. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no parágrafo 10 do art. 142 do CTN;

- que, no que pertine ao pedido de perícia, temos a salientar que a mesma não se faz necessária no presente processo. O ônus da prova documental deve ser do contribuinte, não cabendo A autoridade administrativa produzir provas relativas ao imóvel fiscalizado, não há matéria controversa ou de complexidade que demande a realização de perícia pleiteada;

- que, pelo exposto, nenhuma circunstância há que justifique a perícia pleiteada. O lançamento limitou-se a formalizar a exigência apurada a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados em nome do contribuinte, não havendo matéria controversa ou de complexidade que justifique Parecer Técnico Complementar, até porque o contribuinte apresentou juntamente com a impugnação farta documentação e, observa-se que os quesitos por ele elaborados já foram praticamente respondidos;

- que, importante salientar que na instância administrativa prevalece o entendimento de que a dispensa de comprovação relativa As áreas de interesse ambiental (preservação permanente/reserva legal), conforme redação do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1.956-50, de maio de 2000, e mantido na MP nº 2.166-67, de 24/08/2001, diz respeito unicamente à dispensa de comprovação da efetiva existência de tais áreas no imóvel, quando da entrega da declaração, não dispensando o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar com documentos hábeis o cumprimento de exigências legais previstas na legislação ambiental e tributária, para justificar a exclusão das áreas ambientais por ele declaradas da incidência do ITR;

- que no procedimento de fiscalização foi solicitado ao contribuinte que apresentasse laudo técnico com identificação do imóvel através de memorial descritivo e indicação das áreas de preservação permanente nele existentes, além de certidão do órgão público competente no caso de existência de áreas enquadradas no art. 3º da Lei citada, Ato Específico do órgão competente e cópia do ADA apresentado ao IBAMA, tendo sido glosadas as áreas assim declaradas, por falta de comprovação;

- que convém salientar que para as áreas de preservação permanente, além da comprovação do cumprimento da obrigação de protocolar o Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA, dentro do prazo estipulado na legislação tributária, sua existência deve ser comprovada com a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo/Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei nº 7.803/1989, a área se enquadra. São consideradas de preservação permanente as áreas definidas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/1965, sendo necessária a identificação dessas áreas por meio de laudo técnico, com indicação dos dispositivos legais em que se enquadram, tendo em vista que, para as indicadas no art. 3º, também é exigida declaração por ato do Poder Público, consoante previsão nele contida;

- que para comprovar a área de preservação permanente, o interessado apresentou nos autos Laudo Técnico Ambiental acompanhado de mapas/plantas da propriedade, com informações sobre a distribuição das áreas do imóvel, indicando características diversas para as mesmas áreas, sendo que essa sobreposição de áreas não permite identificação correta do tamanho da área do imóvel que se enquadra em cada uma isenções previstas no art. 10, §1º e incisos da Lei nº 9393/1996;

- que, por outro lado, é necessário destacar que se o contribuinte pretende se beneficiar da redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR deve apresentar o Ato Declaratório Ambiental — ADA protocolizado tempestivamente no IBAMA. A base legal para apresentação do ADA está disposta no art. 17-0, § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000;

- que, no presente caso, o ADA apresentado pelo contribuinte à fl. 159 foi protocolizado no IBAMA em 30/11/2007, ou seja, após o prazo previsto no inciso I, § 3º do

art. 9º da IN SRF 256/2002, que dispõe que para fins de exclusão da área tributável, as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de interesse particular do patrimônio natural, de servidão florestal, de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual do imóvel rural deverão ser obrigatoriamente informadas em ADA, protocolado pelo sujeito passivo no IBAMA, no prazo de até seis meses, contado a partir do prazo fixado para a entrega da DITR;

- que o prazo para entrega da DITR do exercício 2005 foi até 30 de setembro de daquele ano, conforme art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 554, de 12 de julho de 2005, em sendo seguida a orientação contida no ato normativo ora citado, o prazo para apresentação do ADA ao ITR relativo ao Exercício foi 31/03/2006;

- que quanto a área de interesse ecológico o contribuinte não apresentou Ato Específico do órgão competente federal ou estadual, para comprovar que o imóvel ou parte dele tenha sido declarado de interesse ecológico, que ampliem as restrições de uso para as áreas de preservação permanente e reserva legal ou o Ato Específico do órgão competente federal ou estadual que tenha declarado a área como tal, comprovadamente imprecisável para a atividade rural. Além do que, conforme já visto anteriormente, o Ato Declaratório Ambiental é intempestivo para o exercício;

- que as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, não averbadas como reserva legal ou não enquadradas nas outras definições de áreas afastadas da tributação, somente foram afastadas da tributação pelo ITR com o advento da Lei n.º 11.428, de 2006, que acrescentou a alínea "e" ao art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.393, de 1996. Referidas áreas estão isentas a partir do Exercício 2007, desde que apresentado ADA protocolado tempestivamente no IBAMA;

- que, portanto, não há justificativa para se reconhecer que as áreas ocupadas com vegetação primária existente na Mata Atlântica, indicadas no Decreto nº 750, de 10/02/1993, estavam isentas de ITR antes da alteração do artigo citado. Por isso, as áreas informadas a esse título na documentação apresentada pelo contribuinte somente serão aceitas no lançamento relativo ao exercício 2007 desde que sejam reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolado tempestivamente junto ao IBAMA;

- que quanto ao Valor da Terra Nua, VTN, o procedimento utilizado pela fiscalização para sua apuração, com base nos valores constantes em sistema da Receita Federal, encontra amparo no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996. A determinação para alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR constou do art. 3º da Portaria nº 447 de 28/03/2002. O valor do SIPT só é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que o valor apurado pela fiscalização fica sujeito a revisão quando o contribuinte comprova o VTN efetivo de seu imóvel. O VTN por hectare utilizado para o cálculo do imposto foi extraído do SIPT, conforme consultas A. fl. 15, para o exercício 2005, e refere-se ao menor valor por aptidão agrícola conforme ali previsto. Cabendo ressaltar, ainda, que essa determinação não implica que a RFB não possa utilizar outros levantamentos de que dispuser;

- que o VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia —

CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram A convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. A título de referência, para justificar as avaliações, poderão ser apresentados anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem A convicção do valor da terra nua na data do fato gerador;

- que o Laudo Técnico de Avaliação, fls. 160 a 178, elaborado pelo engenheiro agrônomo, acompanhado de ART, não será aceito como grau de fundamentação e precisão II, por apresentar algumas inconsistências, entre as quais, a avaliação do imóvel não se refere a 1º de janeiro de 2005; consta a data de elaboração do laudo 05 de novembro de 2010; não foi usado o nº mínimo de 05 dados de mercado efetivamente utilizados (transações efetivas), necessárias para a caracterização do laudo como de fundamentação e precisão II, conforme determina o item 9.2.3.5, letra "b", da NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, tendo sido utilizadas apenas opiniões da Imobiliária SATEPE (Engenharia de Avaliações), anexas ao laudo apresentado. Os dados de mercado coletados (no mínimo cinco) devem, ainda, se referir a data do fato gerador do ITR (1º de janeiro de 2005).

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

Nulidade do Lançamento.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Área de Preservação Permanente. Tributação. ADA.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas mediante apresentação de Laudo Técnico emitido por profissional competente, com a correta localização e dimensão dessas Áreas e apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado no Ibama, no prazo previsto na legislação tributária.

Área de Interesse Ecológico - Parque Estadual.

O fato de o imóvel estar localizado dentro do perímetro de parque, por si só, não possibilita a isenção de ITR. Para usufruir do benefício da redução do ITR, é necessária a apresentação de Laudo Técnico e Ato Declaratório Ambiental — ADA protocolizado tempestivamente no Ibama.

Integração de Área Rural em Zona Urbana.

A expansão de zona urbana incluindo imóvel rural ou parte dele afasta a tributação do ITR sobre a propriedade ou parte, passando a incidir o Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU, no entanto, com a devida comprovação a partir do ano em que a inclusão e incidência tributária ocorreram.

Valor da Terra Nua — VTN.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 24/04/2012, conforme Termo constante à fl. 246, o recorrente interpôs, tempestivamente (24/05/2012), o recurso voluntário de fls. 294/345, instruído pelos documentos adicionais fls. 346/368, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que, o acórdão supra epigrafado julgou improcedente a impugnação apresentada pelo ora recorrente, decidido pela manutenção do crédito tributário, relativo ao lançamento de ITR Exercício 2005, no valor de R\$ 305.346,51 (trezentos e cinco mil trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), acrescido de juros de mora no valor de R\$ 176.887,23 (cento e setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), e multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 229.009,88 (duzentos e vinte e nove mil e nove reais e oitenta e oito centavos), valores estes atualizados em outubro de 2010, que totalizava à época, o importe de R\$ 711.243,62 (setecentos e onze mil duzentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos);

- que, a notificação de lançamento deve conter a qualificação do notificado, a detalhada descrição dos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram o lançamento de ofício autuação, descrição da infração e penalidade que ensejou a aplicação da multa de ofício, valor do crédito, prazo para pagamento, a correta identificação e assinatura da autoridade que expediu da decisão, são estes os requisitos formais do NLFD;

- que, diante do exposto, e tendo em vista que tal matéria se trata de nulidade absoluta, são dispensáveis maiores elocubrações sobre a matéria, tendo em vista que a jurisprudência consolidada do CARF oferece guarida ao pleito da ora Recorrente, consoante Sumula CARF nº 21 encimada, a qual, segundo o artigo 72, § 4 do Regimento Interno do CRF, é resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, e de aplicação obrigatória por este Egrégio Conselho, devendo ser declarada a nulidade do Lançamento por evidente vício formal;

- que, a formalidade dos atos administrativos, ainda que imposta por regramento infralegal, deve nortear os atos do agente público, notadamente no caso em tela, em que o equívoco importou em constituição do suposto crédito tributário por instrumento totalmente distinto, e cujas exigências legais são igualmente distintas;

- que, o Termo de Intimação Fiscal não viola os termos legalmente prescritos para constituição do crédito tributário, notadamente pela necessidade de instauração do MPF na forma acima descritos, ao analisarmos a sequência de atos que culminaram com a NFLD, evidencia-se que houve descumprimento dos preceitos legalmente estabelecidos, e que maculam o lançamento por vício de forma;

- que, a proporcionalidade e razoabilidade que deveriam lastrar decisão impugnada não foram observadas, uma vez que o indeferimento das razões recursais por insuficiência das provas carreadas nos autos, a produção de detalhada prova pericial acerca da topografia, vegetação e demais características da área, seria medida necessária à adequada solução da lide;

- que, conforme, restou na decisão atacada, a manutenção do crédito tributário no que diz respeito às Áreas de Preservação Permanente e Áreas de Interesse Ecológico, tal como lançado no NFLD, restou mantida ante a não apresentação, pelo contribuinte do Ato Declaratório Ambiental – ADA, no prazo previsto pela legislação tributária;

- que, conforme, restou consignado na decisão ataca, a manutenção do crédito tributário no que diz respeito às Áreas de Preservação Permanente e Áreas de Interesse Ecológico, tal como lançado no NFLD, restou mantida ante a não apresentação, pelo contribuinte do Ato Declaratório Ambiental – ADA, no prazo previsto pela legislação tributária;

- que, nos termos da decisão de primeira instância ora combatido, a autoridade julgadora corroborou integralmente com o entendimento do AFRF, que considerou que não houve comprovação por laudo técnico, de que a área em questão atende aos requisitos legais para assim considerá-la, entendeu-se que também não foi apresentada certidão do órgão público competente, acompanhado de ato do poder público que assim o tenha declarado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, a Declaração do ITR do sujeito passivo incidiu em malha Fiscal, nos parâmetros áreas não tributáveis e calculo do Valor da Terra Nua (VTN). O contribuinte informou na DITR/2005, como área de preservação permanente 84,5 ha e 1.532,0 ha como de interesse ecológico. Regularmente intimado, o sujeito passivo atendeu em parte o Termo de Intimação Fiscal. Com relação à Área de Preservação Permanente, o contribuinte não apresentou o Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, devidamente registrada no CREA, ou Certidão do órgão competente, para comprovar que o imóvel ou parte dele está inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), acompanhado de ato do poder público que assim a declarou. Também constou do relato da autoridade autuante, que o sujeito passivo não apresentou o Ato Específico do órgão competente federal ou estadual para comprovar que o imóvel ou parte dele tenha sido declarado de interesse ecológico, que ampliem a restrição de uso das áreas de preservação permanente ou Ato Específico do órgão competente federal ou estadual que tenha declarado a área como de interesse ecológico que tenha declarado a área imprecipitável para a atividade rural.

Assim, da análise preliminar da matéria, resta claro, que a discussão está restrita a distribuição da área do imóvel rural declarado pelo contribuinte em sua DITR/2005, já que houve a glosa da área de preservação permanente e área de interesse ecológico declaradas correspondentes a 84,5 ha e 1.532,0 ha, respectivamente.

Inconformado, em virtude de não ter logrando êxito na instância inicial, a inventariante do contribuinte apresenta a sua peça recursal a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a reforma da decisão prolatada na Primeira Instância onde, em preliminar suscita preliminares de nulidade do lançamento e da decisão de Primeira Instância e, no mérito, tece várias considerações sobre a desnecessidade do Ato Declaratório Ambiental - ADA para considerar as áreas de preservação permanente e de interesse ecológico, bem como sobre Valor da Terra Nua – VTN.

As preliminares suscitadas versam sobre: a) - nulidade pelo ocorrência de vícios formais insanáveis de ausência de assinatura e correta identificação do agente que lavrou a Notificação de Lançamento; b) – nulidade por vício procedimental quanto ao descumprimento de intimação do encerramento do processo de instrução; c) – nulidade por violação à ampla defesa ante o indeferimento de produção de prova pericial; d) – nulidade pelo não conhecimento das provas documentais carreadas aos autos; e nulidade ante ausência de emissão do Mandado de Procedimento Fiscal declarando, por via de consequência, a nulidade da Notificação de Lançamento.

Deixo de analisar as preliminares suscitadas pela recorrente inventariante, bem como as razões de mérito, diante da prejudicial suscitada por mim como relator do presente processo, conforme a seguir exposto.

Da análise do lançamento observo, que a autoridade lançadora formalizou o seu lançamento através da ciência da Notificação de Lançamento pela inventariante em 11/11/2010. Observa-se às fls. 01/08, que houve pagamento antecipado do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR. Sendo o lançamento relativo ao exercício de 2005, cujo fato gerador é 01/01/2005, tenho para mim que ocorreu a decadência do direito de constituir o crédito tributário reclamado.

Assim sendo, neste processo, em especial, se faz necessário ressaltar que independentemente do teor da peça impugnatória e da peça recursal incumbe a este colegiado, verificar o controle interno da legalidade do lançamento, bem como, observar a jurisprudência dominante na Câmara, para que as decisões tomadas sejam as mais justas possíveis, dando o direito de igualdade para todos os contribuintes.

Não tenho dúvidas, que quando se trata de questões preliminares, tais como: nulidade do lançamento, decadência, erro na identificação do sujeito passivo, intempestividade da petição, erro na base de cálculo, aplicação de multa, etc., são passíveis de serem levantadas e apreciadas pela autoridade julgadora independentemente de argumentação das partes litigantes.

Faz se necessário, ainda, observar, que o julgador independe de provocação da parte para examinar a regularidade processual e questões de ordem pública aí compreendido o princípio da estrita legalidade que deve nortear a constituição do crédito tributário.

Razão pela qual estou argüindo de ofício a argüição de decadência, sob o entendimento de que a tributação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR fica sujeita a declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa o lançamento é por homologação. Havendo pagamento antecipado o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados do fato gerador, que no caso do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ocorre no primeiro dia de janeiro de cada exercício questionado. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

A decadência em matéria tributária consiste na inércia das autoridades fiscais, pelo prazo de cinco anos, para efetivar a constituição do crédito tributário, tendo por início da contagem do tempo o instante em que o direito nasce. Durante o quinquênio, qualquer atividade por parte do fisco em relação ao tributo faz com que o prazo volte ao estado original, ou seja, no caso de um tributo cujo prazo para sua decadência esteja para ocorrer faltando um dia, e ocorrendo o lançamento por parte do fisco, não há mais que se falar em decadência.

Inércia em matéria tributária é a falta de iniciativa das autoridades fiscais em tomar uma atitude para reparar a lesão sofrida. Tal inércia, dia a dia, corrói o direito de agir, até que ele se perca – é a fluência do prazo decadencial.

Entendo, no entanto, que a discussão sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial, nos dias atuais, tornou-se pacífica, já que em 21/12/2010, houve a edição da Portaria MF nº. 586, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Diante disso, resta claro que os julgados proferidos pelas turmas integrantes do CARF devem se adaptar, nos casos de decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, a estes julgados. Assim sendo, a contagem do prazo decadencial é um destes temas.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº. 973.733 – SC (2007/0176994-0), que a contagem do prazo decadencial dos tributos ou contribuições, cujo lançamento é por homologação, deveria seguir o rito do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se Documento: 6162167 - EMENTA / ACÓRDÃO - Site certificado - DJe: 18/09/2009 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Nos julgados posteriores, sobre o mesmo assunto (contagem do prazo decadencial), o Superior Tribunal de Justiça aplicou a mesma decisão acima transcrita, conforme se constata no julgado do AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº. 1.203.986 - MG (2010/0139559-7), verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 973.733/SC. ARTIGO 543-C, DO CPC. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: "Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

2. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em

que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210).

Documento: 12878841 - EMENTA / ACÓRDÃO - Site certificado - DJe: 24/11/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 3. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 973.733/SC, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que "o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em FALTA O JULGAMENTO AGUARDAR)

4. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 534-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

5. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado de contribuição social foi omitida pelo contribuinte concernente ao fato gerador compreendido a partir de 1995, consoante consignado pelo Tribunal a quo; (c) o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.1996 com término em 01.01.2001; (d) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 15.07.2004, data da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que formalizou os créditos tributários em questão, sendo a execução ajuizada tão somente em 21.03.2005.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Agravo regimental desprovido.

É de se esclarecer, que na solução dos Embargos de Declaração impetrado pela Fazenda Nacional no Recurso Especial nº. 674.497 - PR (2004/0109978-2), houve o acolhimento em parte do embargo pelo STJ para modificar o entendimento sobre os fatos

geradores ocorridos em dezembro cuja exação só poderia ser exigida a partir de janeiro do ano seguinte, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

O ministro Mauro Campbell Marques, relator do processo, em síntese, assim se manifestou em seu voto:

Sobre o tema, a Primeira Seção desta Corte, utilizando-se da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei dos Recursos Repetitivos, ao julgar o REsp 973.733/SC, Rel Min. Luiz Fux (j. 12.8.2009), reiterou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação não declarado e inadimplido, como o caso dos autos, o Fisco dispõe de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para a constituição do crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN. Somente nos casos em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN)

(...)

Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994.

Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

Desta forma, para lançamentos em que não houve pagamento antecipado, é de se observar que os julgados do Superior Tribunal de Justiça firmaram posição no sentido de

que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, de fato, ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, para os lançamentos em que houve pagamento antecipado a contagem do prazo decadencial tem início na data do fato gerador da obrigação tributária discutida.

O caso em questão trata de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, cujo lançamento é por falta de comprovação de áreas ambientais excluídas da base de cálculo do imposto, cujo fato gerador é 01/01/2005 (exercício de 2005).

Sob o meu ponto de vista o maior obstáculo neste tipo de interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça está em definir o que seria considerado “pagamento antecipado” nos futuros julgados por este tribunal Administrativo.

Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o escoamento do prazo do art. 150, § 4º, sem manifestação do Fisco, significa a aquiescência implícita aos valores declarados pelo contribuinte, porque o silêncio, neste caso, é qualificado pela lei, trazendo efeitos. A única diferença de regime está consubstanciada na hipótese em que não há pagamento antecipado, que de acordo com Superior Tribunal de Justiça, se aplicaria, para efeitos de marco inicial do prazo decadencial, o art. 173, I, do Código Tributário Nacional (regra geral, que deverá ser seguido conforme a interpretação dada pelo STJ), por força do que dispõe o parágrafo único deste mesmo preceptivo. Exaurido o prazo, o Fisco não poderá manifestar qualquer intenção de cobrar os valores. Há, pois, falar-se em decadência nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

No presente caso se torna irrelevante continuar a discussão sobre qual seria o significado de “pagamento antecipado”, já que houve recolhimento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 2005, como restou consignado nos autos às fls. 01/08, considerado no cálculo da Notificação de Lançamento e demonstrativos (fls. 01/08).

Assim sendo, no ponto de vista dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é 01/01/2005, já que o fato gerador ocorreu em 01/01/2005. Ou seja, de acordo com a linguagem do Superior Tribunal de Justiça “o termo inicial para contagem do prazo decadencial, nos casos em que houve pagamento antecipado, é a data do fato gerador da exigência tributária”. O prazo fatal para a constituição do lançamento ocorreria em 01/01/2010, tendo ocorrido a ciência do lançamento em 11/11/2010, está decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário questionado para o exercício de 2005, fato gerador 01/01/2005.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de acolher a arguição de decadência suscitada pelo Relator para declarar extinto o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann

Processo nº 10860.720257/2010-95
Acórdão n.º **2202-002.154**

S2-C2T2
Fl. 12

CÓPIA